



1.ª Promotoria de Justiça com atuação junto à 1.ª Vara Criminal da Capital

Autos :0410481-29.2024.8.04.0001

Querelante: George Luiz Curcio Ferreira

Querelado: Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto

Incidência Penal: Calúnia

Peça: Promoção

MM. Juiz,

Trata-se de queixa-crime ajuizada por George Luiz Curcio Ferreira, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal.

Com efeito, ao examinar a peça acusatória oferecida pelo Querelante, nota-se que o fato imputado, na verdade, configura, em tese, o crime de denúncia caluniosa, posto que há menção ao oferecimento de Queixa-Crime autuado sob o n.º 0602048-23.2022.8.04.0001 em tramite no 17º Juizado Especial Criminal pela Querelada. Nestes termos, entende este Órgão Ministerial que a conduta delitiva de calúnia, supostamente praticada pela Querelada restou absorvida pelo tipo penal da denúncia caluniosa.

Assim, é necessário registrar que o crime de Denúncia Caluniosa não se apura por ação privada, logo existe ausência de condição para o exercício da ação penal (legitimidade).

Ainda, não há que se falar em ação penal privada subsidiária da pública, disciplinada no art. 29 do Código de Processo Penal, pois essa só tem cabimento ante a inércia do Parquet no oferecimento da denúncia, o que não é o caso dos autos, haja vista a inexistência de investigações preliminares pela autoridade policial e a ausência de menção à eventual desídia do órgão ministerial em promover o início da ação penal.

Sabe-se que o artigo 395 do Código de Processo Penal preceitua que queixa-crime será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar-lhe pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou inexistente a justa causa.

In casu, este Órgão Ministerial entende que há indícios da existência do tipo penal previsto no art. 339 do CPB, que é apurado através de





1.^a Promotoria de Justiça com atuação junto à 1.^a Vara Criminal da Capital
ação penal pública incondicionada. Portanto, cabe privativamente ao órgão ministerial a propositura da denúncia.

Isto posto, o Parquet opina pela rejeição da Queixa-Crime, devido ausência de condição para o exercício da ação penal com espeque no art. 395, inciso II do CPP.

Outrossim, diante da notícia-crime, nesta data, o Parquet anota que requisitou a instauração do devido inquérito policial junto à Delegacia Geral com o fito de apurar a suposta prática do delito, nos termos do art. 5.^o, inc. II, do CPP, bem como do art. 4.^o, inc. V, da Lei Complementar n.^o 011/1993, ao passo que orientou o encaminhamento do caderno informativo à Central de Inquéritos deste Tribunal de Justiça do Amazonas, onde será realizada a distribuição ao Juízo e ao Promotor Natural da causa, consoante comprovante abaixo:

Requisição n. 0070/2025/1PJ - 01^a Promotoria de Justiça de Manaus

Manaus, 22/04/2025

A sua Excelência o(a) Senhor(a)

Titular do(a) DRAD

Av. Pedro Teixeira, n. 180, Dom Pedro (onde funciona a Delegacia Geral)

Nesta

ASSUNTO: Requisição de Diligências Ministeriais

Senhor(a) Delegado(a) Geral,

Requisito de Vossa Excelência a instauração do Inquérito Policial para apuração dos fatos constantes na *notitia criminis* anexa, distribuída a 01^a Promotoria de Justiça de Manaus, sob o n.^o 08.2024.00393453-0, ou informe se já há procedimento investigativo instaurado.

Esta requisição seguirá por e-mail, solicitando-se o envio do protocolo de recebimento. Ressalto que, caso não envie o protocolo de recebimento no prazo de 10 dias, considerar-se-á devidamente intimado.

Atenciosamente,

Manaus, 22 de abril de 2025.

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Manaus, 09 de maio de 2025

Marcelo Augusto Silva de Almeida
Promotor de Justiça_1^a Promotoria de Justiça da Capital

